

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/9/2005, Seção 1, pág. 29.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------------|--|
| INTERESSADO: Carlos Assad Garzouzi | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo referente à revalidação do diploma de graduação realizado em Instituição estrangeira. | | |
| RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000096/2005-14 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 172/2005 | COLEGIADO CES | APROVADO EM: 8/6/2005 |

I – RELATÓRIO

O senhor Carlos Assad Garzouzi dirige-se à Câmara de Educação Superior interpondo recurso à decisão do Conselho Universitário da USP, o qual negou-lhe provimento a recurso àquele Conselho nos seguintes termos:

Tendo em vista: que todos os procedimentos e prazos legais foram cumpridos; o interessado não solicitou prorrogação de prazo para a realização das provas, quando consultado, decaindo, portanto, do direito de realizá-las; que somente seis meses após o arquivamento houve a manifestação do candidato, de que não gostaria de realizar as provas, pois está afastado da vida acadêmica há 19 anos, solicitando a revalidação de algumas disciplinas e a realização de estudos complementares e, por outro lado, a manifestação da FZEA pela impossibilidade de oferecer esses estudos, sou de parecer desfavorável ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Assad Garzouzi.

Examinando os documentos apensados ao processo, tem-se que:

- o interessado obteve o título de *Bachelor of Applied Arts and Sciences in Agriculture*, pela *Sam Houston State University*, no Texas, Estados Unidos, em 1985;
- em 1999, ingressou com pedido de revalidação de diploma na Universidade de São Paulo;
- em 2000, obteve parecer ponderando que *o currículo cumprido não justificava plenamente que seu diploma fosse considerado equivalente ao diploma de zootecnista, concedido pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo*; e que *considerando-se a competência da instituição onde o interessado se graduou, a carga horária compatível e as disciplinas cursadas, o interessado fosse submetido a provas teórico-práticas, de acordo com o entendimento dos responsáveis pelas referidas áreas, na FZEA/USP, com a finalidade de avaliar seus conhecimentos, ou, que o mesmo se submeta a uma complementação de curso*. Posterior ao parecer, foi encaminhado ofício ao Sr. Carlos indicando-lhe as áreas em que deveria realizar provas, com opção de em uma delas, a saber, Melhoramento Genético Animal, cursar a disciplina, a critério dos docentes responsáveis;

- em maio de 2003, a presidente da Comissão de graduação da FZEA/USP, dirigiu-se ao Diretor da Divisão de Registros Acadêmicos da mesma Universidade, informando que havia expirado o prazo para que o Sr. Carlos Assad Garzouzi realizasse as provas necessárias para a revalidação de seu diploma e que, por meio de contato telefônico, o interessado havia desistido da possibilidade de solicitar prorrogação de prazo para a realização das provas. Ficava desta forma sustado o processo no âmbito da FZEA;

- em julho de 2003, o interessado comunicou o recebimento de correspondência solicitando que comparecesse à divisão de Registros Acadêmicos/USP e informou estar impossibilitado de comparecer em virtude de trabalho intenso e em expansão por ele desempenhado enquanto produtor rural;

- em fevereiro 2004, o interessado solicitou reativação do processo, e demonstrou interesse em realizar complementação de estudos, cursando as *disciplinas remanescentes*. Afirma, inclusive, ter tomado tal decisão por estar afastado há 19 anos da vida acadêmica e considerar que submeter-se a provas não seria opção apropriada. Na oportunidade, solicitou revalidação de disciplina cursada na *Sam Houston State University*, mencionou estudos extracurriculares realizados naquela Universidade e questionou sobre a possibilidade de realizar complementação de estudos na cidade de São Paulo.

Considerando-se a Resolução 4.640/1999 do Conselho de Graduação da USP, não se verifica erro de fato ou de direito na decisão do referido Conselho referente ao pedido de reativação do processo, segundo pleiteava o interessado. Assim sendo, não cabe à Câmara de Educação Superior acolher o pedido de recurso em pauta.

Cabe, entretanto, esclarecer que o interessado poderá apresentar o seu pedido de revalidação a outra instituição que ministre curso equivalente ao que realizou na *Sam Houston State University*.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, voto no sentido de que a Câmara de Educação Superior não acolha o recurso contra a decisão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo referente à reativação do processo de revalidação de diploma, solicitado pelo Sr. Carlos Assad Garzouzi. Entretanto, se o interessado assim o desejar, poderá submeter seu pedido de revalidação a outra instituição que ministre curso equivalente ao que realizou na *Sam Houston State University*.

Brasília (DF), 8 de junho de 2005.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente